

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.805, de 2010

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a demissão do alcoolista e estabelecer-lhe garantia provisória de emprego.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I – RELATORIO

O Projeto de Lei de iniciativa do Senado Federal, apresentado pelo Senador Marcelo Crivella objetiva fixar novo parâmetro para a dispensa do trabalhador em situação de dependência do álcool.

Para tal desiderato procura dar nova definição à hipótese de dispensa por justa causa em caso de embriaguez prevista no art. 482, alínea “f” da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e condicionar, pela introdução de um parágrafo ao mesmo artigo, a dispensa à negativa do empregado de se submeter a tratamento.

Além disso, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para também condicionar a dispensa de servidor público à negativa deste em se submeter a tratamento médico.

A medida, segundo o autor, se justifica por que a embriaguez foi reconhecida “formalmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como doença e relacionada no Código Internacional de Doenças (CID) como “síndrome de dependência do álcool”. Também ao alcoolismo não se aplicaria o artigo 482 da CLT,

que inclui a “embriaguez habitual ou em serviço” entre os motivos para a dispensa com justa causa. Assim entendeu a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao dar provimento a embargos em recurso de revista (586.320/1999) movido por um ex-funcionário do Banco de Brasília”.

A proposição está sujeita à tramitação prioritária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Com apreciação, quanto ao mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 29 de abril de 2011.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei encaminhado pelo Senado Federal é humanitariamente valoroso. Percebe-se na iniciativa, bem como em toda a discussão no Senado Federal, uma clara preocupação com o trabalhador vítima do alcoolismo.

Mesmo assim é necessário ponderar sobre as consequências do projeto para as empresas. Todos reconhecem que um tratamento de desintoxicação química só funciona verdadeiramente para os dependentes que efetivamente desejem e reconheçam a necessidade de se submeterem a tratamento.

Um trabalhador submetido a contragosto a tratamento, sob a ameaça de perda do emprego, continuará, concomitantemente, a desempenhar suas funções na empresa sem dar o retorno esperado pelo empregador.

Precisamos entender, que não obstante o dever de responsabilidade social das empresas, não se pode transferir para os empreendimentos privados as responsabilidades que recaem sobre os próprios alcoolistas, seus familiares e, em última instância, sobre o próprio Estado.

A transferência do ônus de manter trabalhador alcoolista no quadro de empregados para o empregador, desde que aquele se submeta a tratamento, obriga as empresas a contarem com mão de obra menos produtiva e mais sujeita ao absenteísmo e a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.805, de 2010.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ